



VOTO

PROCESSO: 00066.033941/2016-31

INTERESSADO: HELIBARRA TÁXI AÉREO LTDA.

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. O presente processo trata do pedido de isenção de cumprimento do requisito 119.71(e)(1)(ii) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 119 - RBAC nº119, protocolado na ANAC pela empresa HELIBARRA TÁXI AÉREO LTDA., em 12 de maio de 2016, para cadastramento do Sr. Daniel Nascimento Pereira como Diretor de Manutenção da requerente.

1.2. A competência da ANAC para a deliberação sobre a isenção de cumprimento do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil está prevista no art. 8º, incisos X, XVI e XVII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, visto que a regulamentação do setor de aviação civil constitui exercício de sua função normativa.

1.3. Adicionalmente, o art. 11, inciso V, da citada Lei, e o art. 24 do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, prescrevem que a Diretoria da ANAC é também competente para exercer o poder normativo da Agência, com o escopo de implementar meios para o atendimento de suas competências institucionais e de assegurar uniformidade na atuação da autarquia, nas matérias em seu campo de atuação.

1.4. Ademais, o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986), ao se reportar a respeito da segurança operacional da infraestrutura aeronáutica, conforme previsão contida no art. 25, incisos III, V e VI, combinado com o art. 66, expressa que cumpre à autoridade aeronáutica promover a segurança, regularidade e eficiência do sistema de segurança de voo, do sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos e do sistema de facilitação, segurança e coordenação do transporte aéreo, sendo que a Lei nº 11.182, de 2005, estabelece que a ANAC é a autoridade competente para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e de segurança operacional do setor.

1.5. Também, o Regimento Interno da ANAC (aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016), traz as atribuições da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, onde se lê:

"Art. 31. Compete às Superintendências planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente:

(...)

XVI - avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos;

(...)

Art. 35. À Superintendência de Aeronavegabilidade compete:

I - submeter à Diretoria, no que tange a aeronavegabilidade, ruído e emissões de produtos aeronáuticos, proposta de ato normativo e parecer relativos às seguintes matérias:

(...)

g) acompanhamento da aeronavegabilidade continuada, e sobre a emissão de diretrizes de aeronavegabilidade."

1.6. Como iniciado, o contexto dos autos é relativo à proposta de isenção do requisito constante no parágrafo 119.71(e)(1)(ii) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 119 - RBAC nº119, que dispõe o seguinte:

"119.71 - Pessoal de administração: qualificações para operações conduzidas segundo o RBAC 135

(e) Para atuar como Diretor ou Gerente de Manutenção, segundo 119.69(a), uma pessoa deve:

(1) no caso de empresas que operam: aviões com PMD maior do que 5670 kg e com configuração para passageiros com mais de dezenove assentos ou helicópteros com PMD maior do que 2730 kg e configuração para passageiros com mais de nove assentos:

(ii) ser engenheiro mecânico registrado junto ao CREA/CONFEA para exercer atividades de direção de serviços técnicos referentes a aeronaves, seus sistemas, seus equipamentos e seus serviços afins e correlatos."

1.7. Ainda neste sentido, extrai-se do parágrafo 11.25(a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 11 - RBAC nº11, Emenda 00 o seguinte:

"b) Cada petição submetida de acordo com esta seção deve:

(5) conter quaisquer informações, pontos de vista ou argumentos que o peticionário possua para apoiar a solicitação pretendida, as razões pelas quais o atendimento ao pedido seria do interesse da segurança das operações. **No caso de isenção, as razões pelas quais a isenção não afetaria a segurança das operações e/ou as ações tomadas pelo peticionário para prover um nível de segurança equivalente àquele provido pelo requisito da qual a isenção é pretendida."** (grifo nosso)

1.8. Por conseguinte, note-se que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR dentro de sua área de atuação, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o tema proposto.

1.9. Passo, portanto, à análise do mérito.

2. DA ANÁLISE

2.1. De início, destaco o teor do Relatório de Diretoria (0725047) como parte integrante deste Voto.

2.2. Resumidamente, observa-se o pertinente pedido de isenção do requisito 119.71(e)(1)(ii) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 119 - RBAC nº119 em favor da Empresa requerente, para que seu funcionário, o Sr. Daniel Nascimento Pereira, possa exercer o cargo de Diretor de Manutenção, sem o cumprimento total do requisito normatizado.

2.3. O requisito acima descrito exige que, para exercer o cargo de Diretor ou Gerente de Manutenção, no caso de empresas que operam aviões com peso máximo de decolagem (PMD) maior do que 5.670 kg e com configuração para passageiros com mais de dezenove assentos; ou helicópteros com PMD maior do que 2.730 kg, o candidato deve "(i) ser **engenheiro aeronáutico** registrado junto ao CREA/CONFEA" (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, respectivamente); ou "(ii) ser **engenheiro mecânico registrado** junto ao CREA/CONFEA **para exercer atividades de direção de serviços técnicos referentes a aeronaves**, seus sistemas, seus equipamentos e seus serviços afins e correlatos."

2.4. Ocorre, que o pretenso candidato ao cargo possui a formação de **Engenheiro Mecânico**, mas não comprovou ter registro nos conselhos para exercer atividade de direção de serviços técnicos referentes a aeronaves.

2.5. Assim, em análise sobre o pleito, a área técnica por meio do Despacho nº 39/2016/GCVC-DF/GGAC/SAR (fls. 18/19-SEI do doc. 0001114) considerou sua experiência de 15 anos de atuação em diversas empresas certificadas conforme o RBAC nº135 (Requisitos operacionais: operações complementares e por demanda) e RBAC nº145 (Organizações de Manutenção de Produto Aeronáutico); bem como o fato de o profissional atuar como Responsável Técnico da oficina certificada ROTORTTRANS Manutenção de Aeronaves Ltda., que é certificada para execução de manutenção até 7.200H/8Y da aeronave AIRBUS HELICOPTERS - Modelo EC-155B1, que pelas características de peso máximo de decolagem e capacidade de passageiro, motivou o pedido de isenção de requisito.

2.6. Vale considerar também que, segundo a Gerência Técnica de Processo Normativo -

GTPN/SAR, por meio da Nota Técnica nº 12/2016/GTPN/SAR, de 05/07/2016 (fls. 16/21 do doc. 0001114) o pedido de isenção atende aos requisitos aplicáveis; em especial a seção 11.25, parágrafos (b)(5) e (d), do RBAC nº 11. Além disso, no mesmo documento, a área técnica, em entendimento conjunto com a Gerência de Coordenação de Vigilância Continuada - GCVC/SAR, considerou que a experiência do candidato poderia afastar a necessidade do cumprimento do requisito neste caso concreto e não degradaria a segurança operacional no que tange às responsabilidades decorrentes desta função.

2.7. Outro ponto importante citado na referida exposição técnica da GTPN/SAR se refere à Deliberação 2016/2010 da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP/CONFEA (protocolo 60800.059609/2011-62), emitida pelo CONFEA/CREA, que tratou de consulta formulada pela SAR (Ofício 044/2009/GCAC/SAR - de 22.01.2009), motivada, naquela ocasião por dúvida sobre qualificação de diretor de manutenção de empresa aérea. A entidade de classe afirmou que não exige gradação de competência profissional ou funcional para aceitar o registro de responsabilidade técnica. Note-se, portanto, gradação que se reserva ao RBAC nº 119, em que a ANAC prescreve critérios relacionados ao porte e complexidade de aeronaves.

2.8. Desta forma, tal problemática, que envolve as assimetrias entre o nível de formação acadêmica e a experiência técnica na área de atuação, motivou estudos já iniciados pela Agência no âmbito do Tema 03 da Agenda Regulatória 2015-2016, como alternativa de solução para esses casos, desobrigando discussões equivalentes no futuro.

2.9. O caso em liça foi encaminhado à Procuradoria Federal junto à ANAC, por meio do Memorando nº 1(SEI)/2016/RB/DIR (0002114), para análise dos requisitos jurídicos da proposta e sobre a desnecessidade do procedimento de Audiência Pública.

2.10. Neste tocante, a Procuradoria Federal editou o Parecer nº 387/2016/PROT/PFANAC em que aponta que, adotadas como legítimas as premissas técnicas acima referenciadas, mormente aquela referente à preservação do nível de segurança de voo adequado à preservação do interesse público, admite-se a possibilidade jurídica de deferimento da isenção do requisito presente no parágrafo 119.71(e)(1)(ii), do RBAC 119. Ressaltou, ainda, a regularidade do procedimento para aplicação da isenção pretendida pelo regulado, não tendo sido constatadas desconformidades na instrução, ressaltando-se, a ausência de análise jurídica sobre elementos de ordem técnica e de mérito administrativo.

2.11. Como relatado, em face de dúvidas suscitadas no decorrer da análise do processo, em especial quanto à comprovação da experiência profissional certificada nos autos, houve a tramitação de documentos para que a comprovação da experiência profissional fosse averbada pela área técnica, sobretudo, acerca da Carteira de Trabalho Profissional - CTPS do Sr. Daniel Nascimento Pereira (páginas 12, 13, 14, 15, 43 e 47, da CTPS nº 99805, série 118, apensadas no processo 00065.500908/2017-11), que condizem com o documento original.

2.12. Conquanto, aparentemente, a instrução parecesse completa à decisão, o processo teve de ser retirado de pauta da 4ª Reunião Deliberativa da Diretoria, de 21 de fevereiro de 2017, para que mais esclarecimentos fossem feitos pela área técnica. Consequentemente, em 08 de março de 2017, foi editado o Memorando 4 (0456567), em que o gabinete do Diretor Relator questionou incongruências das informações constantes do processo com as declaradas no formulário FOP 108 da petição inicial da Empresa.

2.13. Tratou-se, portanto, do questionamento se o requerente, à época, era habilitado pela autoridade de aviação civil para exercer o cargo/função de Mecânico de Manutenção de Aeronaves em empresa 121 (aviação comercial), conforme afirmou nos autos. Notificada, a Empresa retificou a informação à área técnica informando que o Sr. Daniel Nascimento Pereira atuou na empresa Varig Linhas Aérea S/A como auxiliar de mecânico de manutenção, e não como mecânico de manutenção aeronáutica como previamente informado.

2.14. Sanada a questão, note-se que, apesar da alteração informada pela requerente, a área técnica manteve o parecer acerca da isenção, como se vê no Despacho GCVC (0672874):

"Adicionalmente, **informo que mantemos o parecer favorável** presente no despacho nº 39/2016/GCVC-DF/GGAC/SAR constante do Volume de Processo nº 0001114. Neste despacho foi apresentado parecer favorável baseado na formação do senhor

Daniel Nascimento Pereira como Engenheiro Mecânico, na sua atuação como Responsável Técnico da empresa Rotortrans Manutenção de Aeronaves e nos 15 anos de experiência atuando na área de aviação civil, situação que não foi alterada após as comprovações de experiências mencionadas no currículo do profissional e esclarecimentos prestados pela empresa."

2.15. Tal entendimento foi referendado, ainda, pelo Despacho GTPN (0678596).

2.16. Efetuada, portanto, a comprovação dos documentos declarados e o esclarecimento das informações destoantes dos autos, considero razoável afirmar que o referido profissional tem de fato experiência comprovada na aviação atuando como Mecânico de Manutenção e Responsável Técnico em empresas certificadas segundo o RBAC nº145 e que, portanto, cumpre o previsto nos requisitos contidos no RBAC nº11, por prover nível equivalente de segurança ao requisito, meramente de formação, previsto no parágrafo 119.71(e)(1)(ii), do RBAC 119.

2.17. Ademais, é oportuna a avaliação da GCVC/SAR, no sentido de reconhecer a desarmonia entre os requisitos contidos no RBAC nº119 referentes a atribuições de Diretor de Manutenção de uma empresa regida pelo RBAC nº135 e os atribuídos de Responsável Técnico de uma Organização de Manutenção regida segundo o RBAC nº145.

2.18. Nesse sentido, **faz-se necessário e célere o aprofundamento do assunto nos estudos já iniciados no Tema 03 da Agenda Regulatória 2015/2016.**

3. DO VOTO

3.1. Em face de todo o exposto, à vista das manifestações das áreas técnicas e jurídica da ANAC, acolho os argumentos expostos nos autos e **VOTO FAVORAVELMENTE** ao pedido de isenção do requisito 119.71(e)(1)(ii) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 119 - RBAC nº119, em favor da empresa HELIBARRA TAXI AÉREO LTDA, para o cadastramento do Sr. Daniel Nascimento Pereira como Diretor de Manutenção, conforme minuta de Decisão anexa aos autos deste presente processo.

É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 14/06/2017, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0725069** e o código CRC **7369DBAE**.

SEI nº 0725069